



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.407-B, DE 2017**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO BENGTON); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A alínea “e” do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 5º.....

e).....

“Parágrafo único. As empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários ficam obrigadas a manter médico veterinário como responsável técnico do local”.
(NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento busca garantir a manutenção de Responsável Técnico em Pet Shop que vende animais vivos e medicamentos veterinários, em consonância com os princípios de saúde pública e bem estar animal.

Tenho acompanhado e participado com muito interesse dos esforços desenvolvidos nas últimas décadas, especialmente aqui na Câmara dos Deputados, com vistas a garantir o bem estar dos animais e criar uma teia de proteção aos nossos animais domésticos, e a presente iniciativa visa reforçar o que já dispõe a legislação, especialmente a Lei 5.517, de 1968, que estabelece a assistência técnica e sanitária ao animal como privativa do médico veterinário.

Importante ressaltar que o projeto não está voltado para a garantia do mercado de trabalho do médico veterinário, o que de resto a legislação vigente já garante, mas acima de tudo, trata-se de uma preocupação com a saúde pública, com a eventual proliferação de zoonoses e de produtos tóxicos, no mesmo diapasão de manifestação do Ministério Público, juntada a processo que tramita no STJ, que opina pela manutenção do médico veterinário como responsável técnico desses estabelecimentos.

Compartilho do entendimento que estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários, não porque a comercialização é privativa desses profissionais, mas sim porque é obrigatória a assistência técnica e clínica, um direito do animal e do consumidor, nas palavras do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

São essas as razões pelas quais conclamamos nossos pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.
-
-

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. A proposição objetiva instituir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como Responsável Técnico nos estabelecimentos que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários.

O autor justifica a proposta argumentando que se busca garantir a manutenção de Responsável Técnico em Pet Shop que vende animais vivos e medicamentos veterinários, em consonância com os princípios de saúde pública e bem-estar animal. Destaca, também, que não se trata de reserva de mercado, uma vez que a assistência técnica-sanitária aos animais são privativas do médico veterinário, conforme previsto na referida Lei 5.517, de 1968.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da proposição em comento, como mencionado, é determinar que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários contem com médico-veterinário como Responsável Técnico do estabelecimento. O objetivo da medida é, por um lado, garantir à sociedade o direito à saúde, inserto no art. 6º da Carta Magna, mediante, no caso, o monitoramento profissional dos produtos de uso veterinário e da saúde dos animais vivos destinados à venda; e, por outro, resguardar a saúde e o bem-estar dos próprios animais, direito assegurado no art. 225, VII e §7º da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como o art. 32 da Lei nº 9.605/98.

Convém observar, todavia, que a previsão inserta no alínea “e” do art. 5 da Lei nº 5.517/1968, abrange outras situações onde este monitoramento profissional do médico-veterinário deve ser realizado, como nos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção, onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem, uma vez que a interação animal-homem pode gerar problemas especialmente na área da saúde, a exemplo da atual pandemia do SARS-CoV-2 (COVID 19).



Desta forma, o Projeto de Lei deve ser alterado para contemplar a Responsabilidade Técnico Sanitária do médico-veterinário, no âmbito de suas competências privativas, em todas as situações em que haja essa interação homem-animal, no sentido de preservar a saúde do animal, mas com objetivo principal de preservar a saúde humana.

É oportuno observar ainda que questão da Responsabilidade Técnica ou Técnico-Sanitária do médico-veterinário é abordada na Lei nº 5.517/1968 nos arts. 5º (competências privativas), 6º (competências concorrentes) e 28, e não apenas na alínea “e” do art. 5º como propõe o projeto, quais sejam, o artigo 5º, o artigo 6º e o artigo 28 (estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário).

Assim, optamos por apresentar o substitutivo anexo, que inclui a alteração no próprio texto da alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517/1968. A mudança, além de obedecer à boa técnica legislativa, amplia a proteção conferida a humanos e animais, ao prever que é da competência privativa do médico veterinário “a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim animais vivos, produtos de origem animal ou produtos de uso veterinário”. A importância do profissional nesses estabelecimentos visa não só a integridade sanitária oriunda da interação com os animais e seus produtos e subprodutos, mas também proteger a sociedade das doenças transmissíveis pelos animais.

Também foi suprimida do texto da lei a expressão “sempre que possível”, que foi incluída na Lei nº 5.517/1968 porque na época de sua promulgação não havia profissionais suficientes para atender o comando legal. Tal situação já foi superada, contando o país com mais de 150 mil médicos-veterinários.

Finalmente, mostrou-se necessária também a alteração do art. 28 da Lei nº 5.517/1968, conforme redação sugerida pelo próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária, que trata sobre a previsão legal da estipulação de taxas e eventuais multas por seu descumprimento, para melhor atender aos objetivos do projeto de lei em apreciação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>



Dada a relevância do tema para a proteção da saúde pública e do bem-estar animal, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



* C D 2 1 2 7 7 2 0 6 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

5º.....

e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim, animais vivos, produtos de origem animal ou produtos de uso veterinário;

.....”
(NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, e com a seguinte redação:

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>



§1º - A comprovação que trata o caput do artigo será feita mediante a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde é realizada a atividade.

§2º - O CFMV fixará, nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, os valores para a expedição do documento de anotação de responsabilidade técnica – ART.

§3º - A inobservância dos parágrafos 1º e 2º ensejará em aplicação de multa, definida nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem inscritos, independentemente de outras sanções legais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>



* C D 2 1 2 7 7 2 0 6 4 3 0 0 *



* C D 2 1 2 7 7 2 0 6 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212772064300>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. A proposição objetiva instituir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como Responsável Técnico nos estabelecimentos que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários.

O autor justifica a proposta argumentando que se busca garantir a manutenção de Responsável Técnico em Pet Shop que vende animais vivos e medicamentos veterinários, em consonância com os princípios de saúde pública e bem-estar animal. Destaca, também, que não se trata de reserva de mercado, uma vez que a assistência técnica-sanitária aos animais são privativas do médico veterinário, conforme previsto na referida Lei 5.517, de 1968.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os médicos veterinários atuam além da saúde animal, contribuindo sobremaneira para a garantia da saúde humana e ambiental. Essa interdisciplinaridade da medicina veterinária tem sido enfatizada e reforçada nos últimos anos, inclusive com a integração desses profissionais nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, que atuam na atenção básica à Saúde nos municípios brasileiros.

O objetivo da proposição em apreciação, conforme mencionado, é determinar que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários mantenham médico-veterinário como Responsável Técnico (RT) do estabelecimento.

Além de garantir à sociedade o direito à saúde, inserto no art. 6º da Carta Magna, mediante o monitoramento profissional dos medicamentos de uso veterinário e da saúde dos animais vivos destinados à venda, a proposta buscaria resguardar a saúde e o bem-estar dos próprios animais, direito assegurado no art. 225, VII e §7º da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como o art. 32 da Lei nº 9.605/98.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



Durante a análise realizada por esta Relatoria, percebemos a necessidade de ajustes, especialmente no que concerne ao alcance das medidas sugeridas, para evitar a criação de obrigações legais e financeiras que pudessem inviabilizar a atividade de pequenas empresas, como petshops e mercadinhos.

Também foi identificada a possibilidade de conflito com outras áreas correlatas, como biologia e zootecnia, caso fosse realizada a inclusão em lei de competência compartilhada por esses profissionais como competência privativa da medicina veterinária.

Por esses motivos, apresentamos o substitutivo anexo, que altera a redação da alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517/1968 e inclui nova alínea no mesmo dispositivo. A alínea “e” dispõe que é da competência privativa do médico veterinário “*a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim animais vivos*”. Por sua vez, a alínea “n” determina a atuação do profissional como responsável técnico “*em estabelecimentos que realizem a venda de medicamento veterinários com retenção de receita*”. As mudanças efetuadas, além de obedecer à boa técnica legislativa, ampliam a proteção conferida a humanos e animais.

Também foi suprimida do texto a expressão “sempre que possível”, que foi incluída na Lei nº 5.517/1968 porque na época de sua promulgação não havia profissionais suficientes para atender o comando legal. Tal situação já foi superada, contando o país com mais de 150 mil médicos-veterinários.

Optamos, ainda, por incluir a previsão de atuação como responsável técnico em estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos em nova alínea, acrescida ao art. 6º da Lei nº 5.517/1968. O artigo citado trata sobre as competências concorrentes, ou seja, aquelas competências exercidas pelo profissional médico-veterinário, mas que também poderiam ser realizadas por profissionais de outras áreas com adequada formação técnica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



Finalmente, mostrou-se necessária a alteração do art. 28 da Lei nº5.517/1968, que trata sobre a previsão legal da estipulação de taxas e eventuais multas por seu descumprimento, conforme sugestão encaminhada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para melhor atender aos objetivos do projeto de lei em apreciação.

Dada a relevância do tema para a proteção da saúde pública e do bem-estar animal, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-20188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim, animais vivos;

.....
n) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de medicamentos veterinários com retenção de receita.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.
6º.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



m) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, e com a seguinte redação:

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade requeira a atuação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

§1º - A comprovação que trata o caput do artigo será feita mediante a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde é realizada a atividade.

§2º - O CFMV fixará, nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, os valores para a expedição do documento de anotação de responsabilidade técnica – ART.

§3º - A inobservância dos parágrafos 1º e 2º ensejará em aplicação de multa, definida nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem inscritos, independentemente de outras sanções legais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



2021-20188

Apresentação: 26/11/2021 18:31 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 8407/2017

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



* C D 2 1 2 9 0 7 9 3 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 01/12/2021 09:18 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 8407/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 8.407/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bengtson, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Airton Faleiro, Átila Lira, Coronel Tadeu, Edilázio Júnior, Guiga Peixoto, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, José Medeiros, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215269195000>



* C D 2 1 5 2 6 9 1 9 5 0 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646662100>



“Art. 5º.....

e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim, animais vivos;

.....
n) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de medicamentos veterinários com retenção de receita.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.

6º.....

m) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, e com a seguinte redação:

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade requeira a atuação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

§1º - A comprovação que trata o caput do artigo será feita mediante a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde é realizada a atividade.

§2º - O CFMV fixará, nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, os valores para a expedição do documento de anotação de responsabilidade técnica – ART.

§3º - A inobservância dos parágrafos 1º e 2º ensejará em aplicação de multa, definida nos termos da alínea “f” do art. 16



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646662100>

LexEdit
CD216646662100

desta lei, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem inscritos, independentemente de outras sanções legais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-20188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646662100>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do nobre ex-Deputado Roberto de Lucena, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 — embora, de forma imprecisa, refira-se à alínea “e” desse artigo —, para estabelecer que as empresas que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários ficam obrigadas a manter médico-veterinário como responsável técnico do local.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposição objetiva instituir a obrigatoriedade da contratação de médico-veterinário como responsável técnico em estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, com vistas a assegurar a adequada assistência técnica-sanitária, a saúde pública e o bem-estar animal.

A proposição foi distribuída, em 15 de setembro de 2017, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; à então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto em análise está sujeito à



* C D 2 5 5 1 7 5 4 4 7 6 0 0 *

apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, II, e em regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Em 20 de setembro de 2017, a proposição foi recebida na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), tendo sido inicialmente designado relator o Deputado Ricardo Izar. Em 7 de julho de 2021, a relatoria foi redistribuída ao Deputado Paulo Bengtson, que apresentou parecer favorável com substitutivo em 1º de setembro de 2021, posteriormente complementado em 26 de novembro de 2021, com manutenção do voto pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

Na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), foi designado relator o Deputado Alexis Fonteyne, em 8 de dezembro de 2021. Em decorrência do término da Legislatura, em 31 de janeiro de 2023, o relator deixou de integrar a Comissão, sendo a proposição encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE). Em 29 de março de 2023, foi designado relator o Deputado Eriberto Medeiros, que devolveu a proposição sem manifestação.

Em 3 de agosto de 2023, foi designado relator o Deputado Florentino Neto, que apresentou substitutivo em 8 de maio de 2024 e, posteriormente, o aperfeiçoou mediante a apresentação de novo substitutivo em 12 de junho de 2024. Em 19 de março de 2025, verificou-se que o Deputado Florentino Neto não integrava mais o colegiado, sendo a proposição devolvida sem manifestação.

Em 25 de março de 2025, recebemos a honrosa incumbência de relatar o projeto em comento no âmbito das atribuições regimentais da Comissão de Desenvolvimento Econômico, conforme o inciso VI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 5 1 7 5 4 4 7 6 0 0 *

Inicialmente, esta relatoria apresentou parecer pela aprovação da proposição, com substitutivo, visando conciliar a finalidade meritória da proposta com a preservação do equilíbrio regulatório entre diferentes profissões.

Contudo, após análise aprofundada e consultas adicionais a entidades representativas do setor econômico e de segmentos regulatórios, conclui-se que a medida, embora inspirada em legítima preocupação com a saúde pública e o bem-estar animal por meio da exigência de responsabilidade técnica qualificada em estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários, acarreta custos desproporcionais às empresas, principalmente às micro e pequenas, e prejuízo ao emprego.

Do ponto de vista econômico, a obrigatoriedade aumentaria desnecessariamente os custos das empresas, especialmente as micro e pequenas do setor agropecuário e varejista – que, conforme dados do Sebrae, representam mais de 99% das empresas no Brasil e geram cerca de 27% do PIB nacional, com aproximadamente 9 milhões de micro e pequenas empresas ativas em 2024, incluindo mais de 217 mil estabelecimentos voltados ao setor pet –, com encargos adicionais em contratações de veterinários como responsáveis técnicos, cujo salário médio nacional varia entre R\$ 4.500 e R\$ 4.700 mensais para uma jornada de 39 horas semanais.

Considerando o faturamento do mercado pet de R\$ 75,4 bilhões em 2024¹¹, com crescimento de 9,6% em relação ao ano anterior, e estimando um custo médio conservador de R\$ 1.000 mensais por estabelecimento para a contratação de um responsável técnico (considerando regimes de meio período ou compartilhados, conforme tabelas de honorários mínimas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária), o impacto agregado poderia superar R\$ 2,6 bilhões anuais apenas no setor pet (baseado em cerca de 217 mil estabelecimentos), representando cerca de 3,5% do faturamento setorial e impondo ônus desproporcionais a microempresas, que compõem a maioria desses negócios.

Diante desses dados, consideramos que a imposição de médico veterinário como responsável técnico inviabilizaria o funcionamento de

¹¹ <https://abinpet.org.br/informacoes-gerais-do-setor/>



* C D 2 5 5 1 7 5 4 4 7 6 0 0 *

grande parte desses pequenos estabelecimento, deixando desempregados a maior parte dos trabalhadores que atuam neste setor.

O agronegócio é um dos setores que mais contribuem para o crescimento da economia brasileira, e sabemos do papel importante que lojas de produtos agrícolas desempenham no interior do nosso país; grande parte dessas lojas são pequenos comércios, que não suportariam o ônus de contratação de médico veterinário.

Ademais, essa exigência poderia resultar em repasse aos consumidores, redução de competitividade e inibição do crescimento setorial, especialmente em um contexto onde o setor já enfrenta tributação elevada e pressões inflacionárias.

Acrescentamos que a Lei nº 5.517/1968 delimita as atividades privativas ao exercício da medicina veterinária às funções de natureza clínica e sanitária. **A jurisprudência consolidada do STJ (REsp nº 1.338.942/SP)** reforça que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, fundamentando que estas não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

Do ponto de vista regulatório, a legislação vigente já dispõe de instrumentos eficazes de fiscalização sanitária e ambiental, a cargo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e das vigilâncias estaduais e municipais, que estabelecem protocolos de biossegurança, inspeções e certificações periódicas.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

.Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 5 1 7 5 4 4 7 6 0 0 *

Deputado GILSON DANIEL
Relator

Apresentação: 25/08/2025 16:56:30.293 -CDE
PRL 4 CDE => PL 8407/2017
PRL n.4



* C D 2 2 5 5 1 7 7 5 4 4 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255175447600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



* C D 2 2 5 5 1 7 7 5 4 4 7 6 0 0 *





* C D 2 2 5 5 1 7 7 5 4 4 7 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.407/2017, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antônia Lúcia e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Helder Salomão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rosângela Reis, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente

